

RECIBIR IMG
2016

Conselho Tutelar de Monte Azul MG.
Lei Federal 8069/90 Lei Municipal 0729/11
PRAÇA CORONEL JONATHAS, 40. Centro, CEP: 39500-000.
Fone: (38)38112232/91132601

REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR MONTE AZUL – MG

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente regimento interno disciplina o funcionamento do Conselho Tutelar de Monte Azul – MG, conforme prevê a Lei Municipal 0729/11 e Lei Federal 8069/90.

Art. 2º. O conselho Tutelar é composto por (5) cinco membros, aprovado e escolhido por cidadãos locais para o mandato de QUATRO anos e empossados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, permitindo uma recondução ao cargo.

Art. 3º. O Conselho Tutelar será instalado em espaço físico adequado e de fácil acesso para o atendimento à população.

§ 1º. O atendimento ao público será de segunda-feira a sexta-feira, na sede Conselho Tutelar, das 08h00min as 18h00min, obedecendo à escala de trabalho. Cada conselheiro deverá cumprir carga horária de 40 horas semanais, sendo incluídas as horas de plantão.

§2º. Aos sábados, domingos e feriados e semanal noturno, permanecerá um plantão domiciliar que será feito por um conselheiro obedecendo à escala.

§3º. O conselheiro que permanecer no plantão de final de semana terá direito (2) dois dias de descanso referente aos dias trabalhado, não podendo ser acumulado mais de três dias úteis de descanso.

§4º. Assim que retornar ao trabalho normal em caso de recebimento de denúncias, o conselheiro deve apresentar relatório do trabalho realizado no plantão.

§5º. A escala de plantão será divulgada através da imprensa escrita e falada para conhecimento de toda a comunidade, informando o endereço do Conselho Tutelar, telefone interno e o celular que devesse ser usado por todos os conselheiros em escala de plantão.

Art. 4º. A organização do regime de trabalho, das escalas e escolha dos conselheiros que irão cumpri-las, ficará sob a responsabilidade dos próprios conselheiros, que terão plena autonomia para elaboração, inclusive respectivas folgas.

Capítulo II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e do adolescente, definidos na lei federal 8069/90.

Art. 6º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescente nas hipóteses previstas nos Art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII.

II – atender e aconselhar aos pais ou responsável, aplicando medidas preventivas no art. 129, I a VII.

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde, educação, serviço social, previdência trabalho e segurança.

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao ministério público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente.

V - encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – providenciar medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e de adolescente quando necessário;

IX – assessorar o poder público local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e adolescente;

X – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI – representar ao ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão de poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (redação dada pela lei nº12.010, de 29 de Julho de 2009)

Parágrafo Unico. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio do familiar, comunicara incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as

providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (parágrafo incluído pela Lei 12.010, de 29 de julho de 2012)

Capítulo III DA COMPETENCIA

Art. 7º. As decisões do conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme o art. 137 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. A área de atendimento do Conselho Tutelar será em todo município de Monte Azul MG. (perímetro urbano e rural).

Art. 9º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I- Pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II- Pelo local onde se encontra a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável.

§1º. Em casos de ato infracional em que figure como autor uma criança (art. 105 do ECA), o Conselho Tutelar deverá atendê-la, aplicando as medidas de proteção previstas no Art. 101, incisos de I a VII e 136, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, com posterior acompanhamento da decisão, visando sempre o melhor interesse da criança. (boletim informativo da Promotoria Regional nº. 6 de 2011)

§2º. O atendimento de criança que cometeu ato infracional recomenda-se não ser feito em dependências policiais podendo para tanto usar a sede do Conselho Tutelar ou casa dos pais. A polícia poderá ouvir a criança, sendo necessária a presença dos pais ou responsável e que o Conselho tutelar se faça presente acompanhando a tomada das declarações da criança, a oitiva não poderá ser em sede ou departamento policial. (boletim informativo da Promotoria Regional nº. 6 de 2011)

§3º. Em casos de atos infracionais praticados por adolescente, não se insere dentre as atribuições do Conselho Tutelar o acompanhamento da lavratura de autos de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciada. De acordo com o art. 107 do ECA, quando da apreensão de adolescente deve ser assistido por seu pais ou responsáveis ou, ao menos por pessoa por ele indicada. Nas hipóteses de comprovada a impossibilidade de comparecimento dos pais, responsável ou pessoa por ele indicada o Conselho Tutelar deve comparecer a delegacia para acompanhar a oitiva perante a autoridade policial e desde já aplicar as medidas protetivas. (boletim informativo da Promotoria Regional nº. 6 de 2011)

Capítulo IV DA ORGANIZACAO

Art. 10º. O Conselho Tutelar organiza-se em:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Serviços administrativos.

Seção I DO PLENÁRIO

Art. 11º. O Conselho Tutelar se reunirá ordinariamente e extraordinariamente.

§1º. As sessões ordinárias ocorrerão na última Sexta Feira do mês, com presença de todos os conselheiros, salvo justificativa legal.

- I- Por alguma diversidade o conselheiro for impedido de se reunir, conforme parágrafo anterior será lavrado na ata posterior, o motivo e data em que ocorreu a reunião.

§2º. As sessões extraordinárias ocorrerão sempre que houver assuntos urgentes para tratar e ou trabalhos urgência e emergência a executar, com a presença de todos os conselheiros, salvo justificativa legal.

§3º. As sessões objetivarão estudos de casos, planejamento e avaliação de ações, análise da prática buscando o aperfeiçoamento do funcionamento do Conselho Tutelar e discutir as medidas tomadas individualmente, além de outro assunto que seja relevante.

§4º. Irão a deliberação de assuntos de maior relevância ou que exigirem estudo mais aprofundado.

Art. 12º. As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos conselheiros presentes à sessão, respeitadas disposições definidas em lei.

Art. 13º. De cada sessão plenária do Conselho Tutelar será lavrada uma ata assinada pelos conselheiros presentes registrando os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Art. 14º. Poderão participar das reuniões, mediante convite, sem direito a voto, representantes do conselho municipal ou entidades cujas atividades contribuíram para realização dos objetivos do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – No registro de cada caso, deverão constar, em síntese, as deliberações e providências tomadas e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Sessão II DA PRESIDÊNCIA

Art. 15º. O conselheiro elegerá entre os membros que o compõe, um Presidente, através de voto secreto por maioria simples.

§ 1º. O mandato do presidente terá a duração de doze meses, permitida a recondução por mais um mandato.

§ 2º. Na ausência ou impedimento do Presidente, a presidência será exercida por um dos membros do conselho, conforme deliberação plenária.

Art. 16º. São atribuições do Presidente:

- I- Presidir as reuniões plenárias, tomando parte nas discussões e votação, com direito a voto;
- II- Convocar sessões ordinárias e extraordinárias;
- III- Representar o conselho tutelar ou delegar sua representação.
- IV- Assinar correspondência oficial do conselho tutelar.
- V- Propor ao representante legal do órgão ao qual está vinculado, a designação de funcionários para atuação no Conselho Tutelar;
- VI- Velar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e Adolescente;
- VII- Participar das reuniões do C.M.D.C.A quando solicitado.

Sessão III

DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17º. O conselho elegerá também entre os membros que o compõe, secretário geral, através do voto secreto por maioria simples.

§1º. O mandato do secretário geral terá duração de doze meses, permitida a recondução por mais um mandato.

§2º. Na ausência ou impedimento do secretário geral, a secretaria será exercida por um dos membros do Conselho Tutelar, conforme deliberação do plenário.

Art. 18º. Ao secretário compete:

- I- Orientar, coordenar e fiscalizar o serviço de recepção;
- II- Secretariar as reuniões conjuntas, lavrando as atas;
- III- Manter sob sua guarda livros, fichas, documentos e papéis do Conselho Tutelar.
- IV- Prestar informações que lhe forem requisitadas e expedir certidões.

Capítulo V

DOS AUXILIARES

Art. 19º. São auxiliares os funcionários habilitados designados e postos à disposição do Conselho Tutelar pelo poder Público Municipal.

Parágrafo único – Estes ficam à orientação do Presidente do Conselho.

Capítulo VI

DOS SUPLENTE

Art. 20º. Fica opcional a participação dos suplentes nas reuniões do Conselho Tutelar, sem direito a voto.

Parágrafo único – quando a vacância da vaga de um titular assume o suplente, por ordem decrescente de votação.

Art. 21º. O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado ao Conselho Tutelar, que tornará ciente do mesmo ao C.M.D.C.A, para que as medidas cabíveis sejam deliberadas.

Capítulo VII DAS LICENÇAS E FERIAS.

Art. 22º. AS licenças e férias serão concedidas conforme previsto no regime Jurídico Unico dos Servidores Públicos de Monte Azul, ressaltando descanso referente a plantões.

Capítulo VIII REGRAS DE CONDUTA E DE ÉTICA.

Art. 23º. Os conselheiros devem zelar fielmente pela função relevante que lhe foi atribuída que é zelar pelos direitos constitucionais da criança e do adolescente.

§1º. Manter sigilo profissional dos fatos registrados no conselho.

§2º. Atender com educação e respeito às pessoas que buscarem os serviços do conselho, procurando resolver tudo que for de sua competência e fazendo encaminhamentos necessários.

Art. 24º. Manter um relacionamento de respeito entre os demais órgãos do poder Público municipal.

Art. 25º. Entre os conselheiros deverá ser preservado um convívio de respeito e harmonia, para melhor andamento dos serviços.

Capítulo IX DAS PENALIDADES

Art. 26º. Constitui falta grave do conselheiro tutelar, punida com advertência ou suspensão, sem remuneração de até 60 (sessenta) dias:

I- Infringir, por ação, omissão ou desídia, mesmo culposa, no exercício de sua função as normas do ECA, descumprindo suas atribuições praticando condutas caracterizadoras de ilícitos administrativo ou civis, ou qualquer outra conduta considerada incompatível com a confiança outorgada pela comunidade;

II- Infringir os dispositivos do Regimento interno do Conselho Tutelar;

III- Usar a função em benefício próprio;

IV- Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar

V- Manter a conduta incompatível com o cargo que ocupa, excedendo-se no exercício de sua função, exorbitando nas atribuições, abusando da autoridade que lhe foi conferida, utilizando o Conselho para fins políticos eleitorais ou praticando qualquer outra conduta que atinja gravemente a imagem do órgão perante a sociedade;

VI- recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII- aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VIII- deixar de comparecer no horário de plantão estabelecido;

IX- Exercer outra atividade incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;

Art. 29. O funcionamento do Conselho Tutelar se faz em consonância a Lei Municipal 0729/11, Lei 8069/90 ECA e Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Art. 30°. Este regimento interno entrará em vigor depois de aprovado pelo Conselho Tutelar

Monte Azul, 11 de Janeiro de 2016

MÁRIO XAVIER JÚNIOR
CONSELHEIRO TUTELAR

Mário Xavier júnior
Presidente Conselho Tutelar

Jéssica Maria M. de Souza
Sec. Conselho Tutelar

Maridete Ferreira da Silva
Conselheira Tutelar

Greiciely Viviane M. De Freitas
Conselheira Tutelar

Emanuelly Ayanne A. Medeiros
Conselheira Tutelar